

## **Medida Provisória 1.159, de 2023**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23034.01080-00

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprimam-se apenas e tão somente as seguintes adições propostas pelos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1159/2023:

Art. 1º .....

.....

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....,.....” (NR)

Art. 2º .....

.....

“Art. 3º .....

.....



.....  
§ 2º .....

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

CD/23034.01080-00

\* C D 2 3 0 3 4 0 1 0 8 0 0 0

